

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

## **A CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL DA UNASUL POR MEIO DA ENTROPIA E HERMENÊUTICA HETERORREFLEXIVA**

*SUSTAINABLE CONSTRUCTION OF UNASUR THROUGH ENTROPY AND LEGAL  
HETERORREFLEXIVE HERMENEUTICS*

“É verdade que a transição para um mundo sustentável não será fácil. Mudanças graduais não serão suficientes para virar o jogo; vamos precisar também de algumas grandes revoluções. A tarefa parece sobre-humana, mas, na verdade, não é impossível.<sup>1</sup>”

**Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O princípio: sustentabilidade entrópica como esfinge jurídica do Século XXI; 2. O caminho: A revelação da sustentabilidade entrópica a partir da hermenêutica heterorreflexiva; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

Esse artigo destina-se a refletir sobre a construção dos significados propostos pela Sustentabilidade Entrópica desvelados, a partir das relações intersubjetivas na América do Sul, por meio da Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva. O ponto de partida desse estudo está no Tratado Constitutivo das Nações Sul-Americanas – UNASUL.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva; Sustentabilidade Entrópica; UNASUL; Pós-Modernidade.

---

<sup>1</sup> CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 272. Título original: the hidden connections.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## **ABSTRACT**

This article intends to examine the meaning of Entropic Sustainability from interpersonal relations in South America by the Legal Heterorreflexive Hermeneutics. The base for this study is the Constitutive Treaty of South American Nations - UNASUR.

**Key-words:** Legal Heterorreflexive Hermeneutics; Entropic Sustainability; UNASUR; Postmodernity.

## **INTRODUÇÃO**

A integração humana determinada pela União das Nações Sul-Americanas – UNASUL - estabelece que um dos critérios para se forjar sua identidade comum é a Sustentabilidade. Entretanto, o uso indiscriminado dessa categoria inviabiliza qualquer Projeto Civilizatório<sup>3</sup> no qual permite a presença indefinida do Ser humano no citado continente e planeta.

A Sustentabilidade aparece como Esfinge Jurídica, cuja nossa incapacidade de desvendar seus enigmas que aparecem no decorrer do tempo pode promover nossa extinção. Por esse motivo, a Segunda Lei da Termodinâmica – a Entropia – sugerem uma estratégia necessária para se permitir a práxis sustentável para as gerações presentes e futuras. A Sustentabilidade Entrópica se manifesta como a intenção legislativa que aparece no texto do Tratado Constitutivo da UNASUL.

Não basta, contudo, identificar as estratégias para se permitir a preservação dos seres humanos junto à biodiversidade continental e planetária. É necessário, também, estabelecer os significados que esses critérios assumem para disseminarem e ampliarem os cenários de Dignidade para todos. A Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva parece ser o espaço reflexivo adequado para essa tarefa.

---

<sup>3</sup> A referida expressão será proposta para esse estudo conforme o seguinte Conceito Operacional: Projeto Civilizatório é o objetivo de perene aperfeiçoamento da humanização do mundo, desde que se saiba identificar, integrar, mediar e complementar as virtudes e vícios num diálogo constante entre os cenários antropocêntricos e biocêntricos.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A Sustentabilidade – observada como gênero – assume natureza principiológica. O ponto de partida de sua existência é o texto proposto pelo Tratado Constitutivo da UNASUL, porém o seu exaurimento não pode ocorrer somente por meio do seu sentido normativo, ou seja, a função do texto constitutivo da UNASUL é o de permitir a criação de mecanismos os quais possibilitem preservar e ampliar a Sustentabilidade, principalmente na sua espécie entrópica, como enfoque de diálogo antropocêntrico e biocêntrico.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados<sup>4</sup> reside no Método Indutivo<sup>5</sup>. Na fase de Tratamento dos Dados<sup>6</sup>, utilizou-se o Método Cartesiano<sup>7</sup> para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se refletir como a Sustentabilidade Entrópica se torna critério axiológico a ser des-velado pela Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva a partir do novo contexto social, político e jurídico proposto pela UNASUL.

O problema desta pesquisa pode ser descrito na seguinte indagação: A Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva é a proposta teórica na qual torna possível o desenvolvimento e desdobramento do Valor Sustentabilidade Entrópica no contexto da UNASUL como cenário de garantia de Dignidade para todos os povos que habitam a América do Sul?

A hipótese para essa pergunta surge, inicialmente, como positiva na medida em que a Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva contribui para o des-velar, o des-cobrir

---

<sup>4</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011, p. 87.

<sup>5</sup> “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou consllusão geral.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 205.

<sup>6</sup> “[...] os frutos da **Investigação** são os **Dados Recolhidos**, que no caso da Ciência Jurídica, são as formulações doutrinárias, os elementos legais e jurisprudenciais colecionados em função do Referente estabelecido; [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 83. Grifos originais da obra em estudo.

<sup>7</sup> “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 204.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

enigmático do Valor Sustentabilidade Entrópica inscrito na pluralidade de diálogos presentes no continente sul-americano e que permitem a presença indefinida do Ser humano no tempo e espaço. O ponto de partida desse esclarecimento está no Tratado Constitutivo das Nações Sul-Americanas – UNASUL.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica<sup>8</sup>, a Categoria<sup>9</sup> e o Conceito Operacional<sup>10</sup>, quando necessário. Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor.

Para fins deste artigo, buscam-se, também, autores tais como Husserl, Heidegger, Gadamer, Bittar, Bauman, Streck, Cunha, entre outros, que apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo para elucidar o(s) significado(s) e contexto(s) de determinadas categorias apresentadas nesta pesquisa.

## **1. O PRINCÍPIO: SUSTENTABILIDADE ENTRÓPICA COMO ESFINGE JURÍDICA DO SÉCULO XXI**

Percebe-se, no cotidiano, que a brisa matutina das mudanças humanas no tempo tem soprado com maior intensidade. O período histórico denominado de Pós-Modernidade<sup>11</sup> exige novas formas de pensar e agir para que se reforcem, entre

---

<sup>8</sup> “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 207.

<sup>9</sup> “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia**.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 25. Grifos originais da obra em estudo.

<sup>10</sup> “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]**.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 37. Grifos originais da obra em estudo. Toda Categoria que aparece neste estudo será destacada com letra maiúscula.

<sup>11</sup> “[...] A pós-modernidade é, por isso, como movimento intelectual, a crítica da modernidade, a consciência da necessidade de emergência de uma outra visão de mundo, a consciência do fim das filosofias da história e da quebra das grandes metanarrativas, demandando novos arranjos que sejam capazes de ir além dos horizontes fixados pelo discurso da modernidade. Ao mesmo tempo, como contexto histórico, a pós-modernidade é sintoma de um processo de transformações que estão

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

todos, o vínculo antropológico comum e permite maior compreensão sobre o nosso sentimento de Humanidade no qual habita todo o planeta.

A Metamorfose<sup>12</sup> que, silenciosamente, transfigura a Sociedade<sup>13</sup>, Cultura<sup>14</sup>, Economia<sup>15</sup>, entre outros, exige, também, do Direito<sup>16</sup> uma nova postura para reconhecer, por meio das Relações Humanas<sup>17</sup>, novos critérios axiológicos a fim de protegerem a Dignidade<sup>18</sup> para todos na América do Sul.

---

profundamente imersas em uma grande revolução cultural, que desenraiza paradigmas ancestralmente fixados.". BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**: e reflexões frankfurtianas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 146.

<sup>12</sup> É "[...] simultaneamente, manutenção da identidade e transformação fundamental. É a lagarta que se transforma em borboleta após a fase da crisálida. Processos metamórficos estão em curso. Isso não quer dizer que a metamorfose é previsível, programada. Não elimino a incerteza e as probabilidades de regressão e até mesmo de destruição. Contudo, observadas essas precauções, eu diria que esses processos são visíveis, em nível planetário, no advento da globalização, que será a última era de constituição de um sistema nervoso sobre todo o planeta, graças à economia mundializada e às novas tecnologias de comunicação. Isso não representaria a infraestrutura de um novo mundo que está para nascer?". MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 28/29.

<sup>13</sup> "A sociedade, enquanto fenômeno humano, decorre da associação de homens, da vida em comum, fundada na mesma origem, nos mesmos usos, costumes, valores, cultura e história. Constitui-se sociedade no e pelo fluxo das necessidades e potencialidades da vida humana; o que implica tanto a experiência da solidariedade, do cuidado, quanto da oposição, da conflitividade. Organização e caos são pólos complementares de um mesmo movimento - dialético - que dá dinamismo à vida da sociedade.". DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 487.

<sup>14</sup> Sob o ângulo da Antropologia, trata-se de todo acréscimo ao mundo natural produzido pelo labor do Homem. No sentido sociológico, a categoria se revela como o patrimônio material ou espiritual de uma comunidade. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000, p. 25.

<sup>15</sup> "Ciência que estuda a atividade produtiva. Focaliza estritamente os problemas referentes ao uso mais eficiente de recursos materiais escassos para a produção de bens; estuda as variações e combinações na alocação dos fatores de produção (terra, capital, trabalho, tecnologia), na distribuição de renda, na oferta e procura e nos preços das mercadorias. Sua preocupação fundamental refere-se aos aspectos mensuráveis da atividade produtiva, recorrendo para isso aos conhecimentos matemáticos, estatísticos e econométricos.". SANDRONI, Paulo (Org.). **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best-Seller, 1999, p. 189.

<sup>16</sup> Categoria multidisciplinar que se revela como "[...] compreensão [...] *in acto*, como efetividade de participação e de comportamentos, sendo, essencial ao seu conceito a *vivência atual do direito, a concreta correspondência das formas da juridicidade ao sentir e querer, ou às valorações da comunidade*". REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31. Grifos da obra original em estudo.

<sup>17</sup> A categoria, para esse estudo, designa os modos de interação entre as pessoas, enquanto nessa relação existir o reconhecimento mútuo como seres humanos. As Relações Humanas comportam os ires e vires sobre a certeza e incerteza de nossa humanidade perante o Outro. Segundo Morin, na

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Surgem novos paradigmas sociais, políticos e jurídicos os quais viabilizam outros modos de convivência que permitem o Desenvolvimento educacional, científico, tecnológico, ambiental, econômico. Esses fenômenos tornam-se possíveis porque se observa a acentuada miséria causada pelas posturas individuais solipsistas no planeta incapazes de caminharem, de modo dialogal, entre a ação egoísta e a altruísta. A indiferença fundamentada pela Liberdade Líquida Camaleônica<sup>19</sup> desfaz, rapidamente, os vínculos antropológicos comuns que se constituem em todo o território terrestre.

Essa atitude sem limites que despreza a presença do Outro e da biodiversidade planetária compromete a continuidade histórica e biológica de todos na (e com a) Terra. A degradação intergeracional do Meio Ambiente<sup>20</sup> é um exemplo no qual

---

medida em que o ego não se abre para a diferença do Outro, esse se torna estranho para nós. Sob diferente ângulo, a abertura altruísta frente ao semelhante o torna simpático. Não há interação humana se o Outro não é reconhecido como Pessoa, mas tão somente objeto. MORIN, Edgar. **O método 5: humanidade da humanidade – a identidade humana**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 77.

<sup>18</sup> “A *dignitas* é um atributo que se confere ao indivíduo desde fora e desde dentro. A dignidade tem a ver com o que se confere ao outro (experiência desde fora), bem como com o que se confere a si mesmo (experiência desde dentro). A primeira tem a ver com o que se faz, o que se confere, o que se oferta [...] para que a pessoa seja dignificada. A segunda tem a ver com o que se percebe como sendo a dignidade pessoal, com uma certa auto-aceitação ou valorização-de-si, com um desejo de expansão de si, para que as potencialidade de sua personalidade despontem, floresçam, emergindo em direção à superfície. Mas, independentemente do conceito de dignidade própria que cada um possua (dignidade desde dentro), todo indivíduo é, germinalmente, dela merecedor, bem como agente qualificado para demandá-lo do Estado e do outro (dignidade desde fora), pelo simples fato de ser pessoa, independente de condicionamentos sociais, políticos, étnicos, raciais etc. [...] Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana.”. BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade: e reflexões frankfurtianas**. p. 301/302.

<sup>19</sup> Capacidade de uma destruição criativa e contínua da identidade para se adaptar aos estilos de vida determinados pelo desejo, prazer e Mercado. Trata-se de se intensificar a individualidade e desprezar a pluralidade das diferenças humanas por meio da participação política. Essa categoria foi criada pelo autor deste texto a partir dos fundamentos teóricos do Sociólogo Zygmunt Bauman.

<sup>20</sup> “Conjunto das condições exteriores da vida do indivíduo ou dos grupos, os conceitos de meio, ambiente e meio-ambiente são sinônimos e tratam do fato de que o contexto em que os seres humanos vivem não é inerte e que o estudo da paisagem revela as relações sociais predominantes na sociedade, especialmente as diferenças culturais e as relações de trabalho e de propriedade.”. LEONELLI, Vera (Org.). **Dicionário dos Direitos Humanos**. Salvador: UNICEF, 2002, p. 55/56. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veraleonelli/leonelli\\_abc\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veraleonelli/leonelli_abc_direitos_humanos.pdf). Acesso em 12 de jan. de 2013.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

demonstra como a insustentabilidade em qualquer região do globo inviabiliza qualquer Projeto Civilizatório cujo objetivo é a integração humana.

Por esse motivo, o Direito precisa estabelecer princípios<sup>21</sup> - nacionais, continentais, internacionais, supranacionais ou transnacionais<sup>22</sup> - capazes de imporem limites à conduta humana e restringirem a aplicação desses conteúdos fundamentais para a solução dos casos concretos. A partir desse argumento, a Sustentabilidade<sup>23</sup> se torna Princípio<sup>24</sup> que permite a presença indefinida do Ser humano na Terra porque propõe a manutenção da vida além da sobrevivência<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> “[...] não devemos esquecer que os princípios vieram justamente para superar a abstração da regra, desterritorializando-a de seu *locus* privilegiado, o positivismo. Os princípios [...] possuem um profundo enraizamento ontológico (no sentido da fenomenologia hermenêutica), porque essa perspectiva ontológica está voltada para o homem, para o modo de esse homem ser-no-mundo, na faticidade.”. STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas; da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. p. 171.

<sup>22</sup> “O prefixo *trans* denotaria ainda a capacidade não apenas de justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos. Dessa forma, a expressão latina *trans* significaria algo ‘além de’ ou ‘para além de’, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 57/58.

<sup>23</sup> “Ainda que a discussão sobre questões elementares seja deveras complicada em face da tensão entre cientificidade e senso comum, faz sentido acreditar que desde os primórdios o homem procurou e segue procurando fazer mais com menos, especialmente sob o viés econômico. Não por acaso, a categoria sustentabilidade assumiu múltiplas acepções em razão dos variados contextos em que é utilizada. Cabe ao indivíduo atribuir o sentido útil e desejado para tal categoria em determinado contexto comunicativo, afinal a existência se obtém pela linguagem. Tem-se com esta constatação o calcanhar de Aquiles desta monografia, isto porque, quando se fala de sustentabilidade é necessário delimitar sobre qual cenário se idealiza o referido substantivo. Vale ressaltar que a comunhão dos significados para as palavras, via acordo semântico, é condição de segurança, previsibilidade e eficácia às comunicações interpessoais.”. ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade**. Itajaí, (SC): UNIVALI/FAPESC, 2012, p. 46. Coleção Osvaldo Ferreira de Melo.

<sup>24</sup> “[...] *Los principios son mandatos de un determinado tipo, a saber, mandatos de optimización. En cuanto mandatos, ellos pertenecen al ámbito deontológico. Em cambio, los valores se adscriben al nivel axiológico.* ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 119.

<sup>25</sup> “[...] *Una sociedad que dé un salto significativo en el progreso civilizatorio, que deje atrás o al menos aminore las grandes lacras de la Humanidad que a todos nos deben avergonzar, como el hambre, la miseria, la ignorancia y la injusticia. El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones*

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A categoria anteriormente mencionada – Sustentabilidade – representa um novo Valor<sup>26</sup> centrado na Responsabilidade e permite a compreensão da transição de outro paradigma de manutenção da vida na Terra que não esteja fundamentado, exclusivamente, no crescimento econômico. Estabelecem-se oito critérios (ou estratégias) – dialogais e complementares – os quais a Sustentabilidade precisa atuar para se evitar a aceleração da extinção humana no planeta, quais sejam: a) social; b) ambiental; c) cultural; d) ecológico; e) econômico; f) territorial; g) político (nacional); h) político (internacional)<sup>27</sup>.

Percebe-se que a essa categoria em estudo surge no século XXI como enigma a ser decifrado. A metáfora da Esfinge parece apropriada para compreender esse novo cenário humano. Na medida em que os desafios no planeta se tornam mais complexos, não se admitem respostas simplistas<sup>28</sup>, isoladas, incapazes de religar esse fenômeno – Sustentabilidade – com outros ramos dos saberes humanos. Caso a nossa indiferença persista diante da Metamorfose exigida nesse momento de transição histórica denominada – precariamente – de Pós-Modernidade, todos serão devorados pela Esfinge.

---

*dignas. El deterioro material del Planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y económica.* FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?. **Novos Estudos Jurídicos - Revista**, v. 17, n. 3, p. 319, Dez. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em: 10 Jan. 2013.

<sup>26</sup> Juízo de preferência proferido por humano que decorre “[...] não da sua limitação, como ‘recurso’, para um animal de segunda classe, desprovido de uma carapaça instintiva forte, mas da excelência da natureza humana, precisamente livre, e capaz de conduzir a sua vida não por tiques inscritos no código genético ou no genoma, mas por horizontes de possibilidades face aos quais o Homem, senhor do seu destino, (ainda que limitado por si e pela sua circunstância, pano de fundo do seu drama), decidirá soberanamente.”. CUNHA, Paulo Ferreira da. **O ponto de Arquimedes**: natureza humana, direito natural, direitos humanos. Lisboa: Almedina, 2001, p. 55.

<sup>27</sup> A composição dessa categoria refere-se a três obras: VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2010, p. 39/40; SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-87; FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**. p. 319. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 09 Jan. 2013.

<sup>28</sup> “Portanto, para a pergunta ‘O que é sustentabilidade?’, não há respostas simples (e muito menos definitiva). O que exige muito cuidado com os vulgares abusos que estão sendo cometidos no emprego dessa expressão.”. VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. p. 21.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Numa expressão: Se o Direito for incapaz de proteger, ampliar e disseminar a Sustentabilidade como Princípio a ser observado nas atividades humanas, a sua extinção será (é) acelerada. A Esfinge Jurídica devorará a todos porque não se soube distinguir os fenômenos – sob o ângulo da Axiologia<sup>29</sup> – fundamentais dos instrumentais. Houve o receio – e desinteresse – para se “enfrentar o não-enfrentável”<sup>30</sup>. Esses são os resultados da ausência dos vínculos de Responsabilidade entre todos no planeta.

Entretanto, não parece ser suficiente a declaração de um novo Princípio protegido pelo Direito. É preciso escolher as estratégias necessárias para o seu cumprimento. A Sustentabilidade<sup>31</sup> precisa ser disseminada a partir da Segunda Lei da Termodinâmica: a Entropia<sup>32</sup>. Para fins dessa caracterização, esse item abordará as relações entre a mencionada categoria em estudo e a Economia.

A Sustentabilidade Entrópica se manifesta como a terceira via entre as proposições econômicas convencionais e ecológicas<sup>33</sup>. Para essa terceira vertente econômica, a

---

<sup>29</sup> Refere-se à Teoria dos Valores.

<sup>30</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 31.

<sup>31</sup> “Igualmente fundamental é admitir que a sustentabilidade prescinde da durabilidade das organizações e, particularmente, das empresas. Ao contrário da crença que se generaliza, pode ocorrer exatamente o inverso. Nada impede que a sustentabilidade sistêmica da sociedade, exija, freqüentemente, renovadores choques de destruição criativa. Como nos ecossistemas, o que está em risco é a sua resiliência, e não a durabilidade específica de seus indivíduos, grupos, ou mesmo espécies.”. VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. p. 21.

<sup>32</sup> Caracteriza-se como a lei da natureza que tende a reduzir as diferenças (pressão, temperatura, concentração química, movimento) entre os fluxos energéticos fazendo com que os resíduos produzidos por essas interações sejam eliminados espontaneamente. Alcança-se o equilíbrio termodinâmico. CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: SENAC/EDUSP, 2010, p. 69.

<sup>33</sup> A Economia Convencional – denominada, também, de panglossiana – não consegue compreender a complexidade dos fenômenos ambientais. O crescimento econômico ocorre, sempre, indiferente de existir, no planeta, degradação do Meio Ambiente. Para essa vertente, quando ocorre a destruição ambiental, por exemplo, a sua recuperação será possível, desde que a renda *per capita* de um país estivesse ao redor de U\$ 20 mil. Por esse motivo, para que haja Sustentabilidade é necessário maximização do crescimento econômico. No extremo oposto, surge a vertente da Economia Ecológica. Para esses economistas, os países atingiram níveis acentuados de desenvolvimento, precisam planejar sua transição para uma forma de prosperidade sem crescimento. Os economistas convencionais, no entanto, alegaram que esta postura é impraticável porque retira a Liberdade proporcionada pela

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

oferta de bens e serviços não poderia (nem pode) crescer de modo ilimitado. É necessária a reconfiguração do processo produtivo por meio de sua ecoeficiência, ou seja, precisam-se respeitar os limites ecológicos dos recursos naturais.

Sob semelhante argumento, Veiga adverte sobre esse crescimento econômico sem limites estimulado pela vertente panglossiana (convencional):

Não há como escapar, portanto, do dilema do crescimento. E o seu debate vai exigir um rompimento mental com uma macroeconomia inteiramente centrada no aumento ininterrupto do consumo, em vez de um continuísmo pretensamente esverdeado por propostas de ecoeficiência – mas que jamais vai poder deter o aumento de pressão sobre os recursos naturais. Para a sustentabilidade, é necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer os sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo. Infelizmente, é forçoso constatar que tal macroeconomia inexistente.<sup>34</sup>

A Entropia se caracteriza como um medidor do grau de desordem<sup>35</sup> na Natureza, especialmente aquelas provocadas pela interferência econômica desmedida. Esse desrespeito aos limites dos recursos naturais impede qualquer Projeto Civilizatório no qual permita um “Desenvolvimento Sustentável sustentado”<sup>36</sup>, ou seja, criar mecanismos que assegurem modos de crescimento econômico sem que haja perdas naturais e humanas significativas. Economia e Sustentabilidade convergem esforços para permitir a presença (qualitativa) de todos no planeta.

Quando a Economia é dissociada da Entropia, não existe crescimento no qual preserve condições mínimas de Dignidade para todos. Ao contrário, extinguem-se

---

Economia Capitalista. VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. p. 21-24.

<sup>34</sup> VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. p. 25/26.

<sup>35</sup> GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **La ley de la entropia y el proceso económico**. Madrid: Fundación Argentaria, 1996, p. 198.

<sup>36</sup> “[...] O adjetivo **sustentável** se refere à condicionalidade ambiental, enquanto **sustentado** se refere à permanência do processo de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentado não é o mesmo que o crescimento material.”. SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro. Garamond, 2008, p. 70.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

os critérios de preservação humana e da biodiversidade continental. Essa é a primeira lição que a Economia aprende quando transforma os recursos naturais por meio da baixa entropia<sup>37</sup>.

Percebe-se que o processo econômico, sob o ângulo da Termodinâmica, é entrópico, ou seja, “[...] não cria nem consome matéria e energia, mas apenas transforma baixa entropia em alta entropia.”<sup>38</sup>. Essa diferença entrópica que ocorre nas atividades econômicas é diferente daquela na qual se manifesta nos processos biológicos. Segundo Cechin:

O que distingue, então, a atividade econômica dos processos biológicos é a localização dos dispositivos de captura de energia. Na maioria das espécies, esses dispositivos fazem parte da constituição biológica dos organismos e por isso mesmo são denominados instrumentos endossomáticos. As conversões energéticas acontecem dentro do corpo biológico. O homem usa em suas atividades aparatos que não fazem parte de sua constituição biológica – ele transfere parte substancial de seu metabolismo para fora das fronteiras de seu corpo. Os economistas chamam esses aparatos de bens de produção ou capital, mas o termo instrumentos exossomáticos enfatiza que o processo econômico, entendido de maneira ampla, é uma continuação do processo biológico. Tais instrumentos possibilitam ao homem obter a mesma quantidade de baixa entropia, porém com um gasto menor da própria, do que a obteria se utilizasse apenas os instrumentos endossomáticos. [...] Por isso, o processo econômico tem a ver com a evolução exossomática da humanidade. Em outras palavras, trata-se das mudanças no modo de produção de instrumentos por meio de instrumentos. Como tal evolução cria novos e diferentes meios,

---

<sup>37</sup> “[...] Essa descoberta é consequência de a termodinâmica ter se desenvolvido a partir de um problema econômico: a eficiência das máquinas térmicas. A energia dissipada em forma de calor pela máquina não pode ser utilizada novamente. Por isso, o surgimento da termodinâmica constituiu uma verdadeira física do valor econômico, uma vez que distingue a energia útil da energia inútil para propósitos humanos. Pode-se dizer, portanto, que baixa entropia é uma condição necessária, mesmo que não suficiente, para algo que seja útil para a humanidade.”. CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. p. 72.

<sup>38</sup> CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. p. 73.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

fins e relações econômicas, seu estudo não pode ser feito com base em estruturas analíticas mecânicas.<sup>39</sup>.

Percebe-se que o aperfeiçoamento desses instrumentos somente ocorre quando se disseminar e amplia ações educacionais voltadas para Ciência e Tecnologia<sup>40</sup>. A desejada integração humana consegue reforçar os vínculos antropológicos comuns porque se convergem atitudes de promoção à Educação nas quais se mitigam as ameaças que impedem outros modos de convivência. A Sustentabilidade, por meio da Entropia, avalia o nível de desordem na Natureza e inviabiliza novas perspectivas de vida para além das misérias e sobrevivência na América do Sul e, também, no planeta.

A partir dessas estratégias, é possível verificar o cumprimento da Sustentabilidade – enquanto Princípio – para estabelecer, em casa caso, um indicativo do grau de desordem provocada pela interferência econômica na utilização exageradas dos recursos naturais. A Sustentabilidade Entrópica demonstra que não é possível obter um crescimento econômico indefinido dentro de um planeta materialmente finito. É necessário respeitar os limites ecológicos para se constituir vida com Dignidade para todos.

A intenção de unir os povos sul-americanos representa Esperança nesse projeto vital improvável denominado Sustentabilidade. Reitera-se que aquela expressão – improvável - é a força regeneradora que modifica o momento presente. Trata-se de observar que, historicamente, o improvável se manifestou e substituiu as misérias, a degradação massiva, a indiferença, a violência, a sobrevivência, a desigualdade. Transfigurou cenários de insuportabilidade e insustentabilidade em todo o território terrestre e permitiu a continuidade histórica da vida.

---

<sup>39</sup> CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. p. 74/75.

<sup>40</sup> “[...] enquanto as sociedades civis da semiperiferia não se convencerem de que, desde o ensino fundamental, devem atribuir prioridade à educação científica, nada disso poderá ocorrer, pois, sem isso, não vão ter chance de criar, em tempo hábil, sistemas de ciência, tecnologia e inovação capazes de enfrentar os desafios da descarbonização.”. VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. p. 31.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

O Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-Americanas – UNASUL – revela essa intenção na medida em que traduz a necessidade de se constituir a identidade da América do Sul por meio das diferenças culturais em cada região desse continente. A Sustentabilidade é Princípio cujos desdobramentos jurídicos precisam ser entrópicos, acompanhados de incentivos acentuados em ações educacionais conjuntas as quais possibilitem o avanço científico, tecnológico, energético<sup>41</sup> (artigo 3º, “d”), cultural, político e econômico (artigo 2º)<sup>42</sup>.

O texto do citado Tratado é um ponto de partida no qual se percebe a indicação da Sustentabilidade como Princípio, mas não explicita como essa categoria se dissemina como práxis entrópica. Precisa-se criar significados a partir da descrição normativa a fim de que a Sustentabilidade consiga estabelecer diretrizes de integração continental a partir de sua diversidade antropológica e biológica. Por esse motivo, a produção dos significados sustentáveis capazes de ampliar e preservar a Dignidade precisam ser elaborados por meio da Hermenêutica Heterorreflexiva.

---

<sup>41</sup> “Podem-se, assim, resumir a dois os desafios da integração energética sul-americana, os quais se extraem dos objetivos específicos do Tratado constitutivo da UNASUL declinados no artigo 3º, alínea, d, a saber: o aproveitamento sustentável dos recursos, com sua imprescindível conexão ao novo paradigma ambiental e o aproveitamento solidário da energia, correlacionado, tanto à inclusão social como à busca de diminuição das desigualdades entre as diversas nações.”. MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011, p. 175.

<sup>42</sup> Veja-se, ainda, o preâmbulo do referido Tratado: *CONVENCIDAS de que la integración y la unión suramericanas son necesarias para avanzar en el desarrollo sostenible y el bienestar de nuestros pueblos, así como para contribuir a resolver los problemas que aún afectan a la región, como son la pobreza, la exclusión y la desigualdad social persistentes; [...]. UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: [http://www.unasursg.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=290&Itemid=339](http://www.unasursg.org/index.php?option=com_content&view=article&id=290&Itemid=339). Acesso em 10 de jan. de 2013.*

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## **2. O CAMINHO: A REVELAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ENTRÓPICA A PARTIR DA HERMENÊUTICA HETERORREFLEXIVA**

A Hermenêutica des-cobre os significados dos fenômenos que surgem por meio da interpretação. Estabelece novos horizontes de possibilidades sýgnicas que, anteriormente, não se manifestavam porque o véu da dúvida tornava nebulosa a sua existência. A Hermenêutica nasce do ato interpretativo e confere vida ao texto jurídico. Trata-se, numa expressão, do espaço no qual se procura, identifica, questiona e propõe os significados das Relações Humanas no cotidiano.

Por esse motivo, Gadamer<sup>43</sup> insiste em destacar os traços fundamentais dessa categoria em estudo:

Quem quiser compreender um texto, realiza sempre um projetar. Tão logo apareça num primeiro sentido no texto, intérprete prelineia um sentido do todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado. A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido. [...] A compreensão só alcança sua verdadeira possibilidade quando as opiniões prévias com as quais inicia não forem arbitrárias. Por isso, faz sentido que o intérprete não se dirija diretamente aos textos a partir da opinião prévia que lhe é própria, mas examine expressamente essas opiniões quanto à sua legitimação, ou seja, quanto à sua origem e validez. [...] *A tarefa hermenêutica se converte por si mesma num questionamento pautado na coisa em questão*, e já se encontra sempre co-determinado por esta. Assim, o empreendimento hermenêutico ganha um solo firme sob seus pés. Aquele que quer compreender não pode se entregar de antemão ao arbítrio de suas próprias opiniões prévias, ignorando a opinião do texto da maneira mais obstinada e conseqüente possível – até que este acabe por não poder ser ignorado e derrube a suposta compreensão.

---

<sup>43</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 6. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1997, par. 272/273. Grifos originais da obra em estudo.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Para fins desta pesquisa, o preâmbulo do Tratado Constitutivo da UNASUL – bem como seus artigos 2º 3º, “d” – precisa dessa operação de esclarecimento sobre os possíveis significados propostos ao Princípio Sustentabilidade.

Esse apelo – inscrito normativamente – à categoria anteriormente citada somente é des-coberta quando o intérprete traz a vida que se manifesta no cotidiano – em todos os seres vivos – para o texto legal. Por esse motivo, a Sustentabilidade representa o fluxo do *rio heraclitano*<sup>44</sup> sempre em movimento o qual não pode ter *qualquer significado*<sup>45</sup>, como se observa nas diversas atividades econômicas. É preciso estabelecer um acordo semântico<sup>46</sup> mínimo para que a Sustentabilidade amplie e dissemine Dignidade para todos.

As palavras de Rosa e Staffen demonstram o cuidado hermenêutico necessário no tratamento jurídico conferido ao Princípio da Sustentabilidade. Segundo os referidos autores:

[...] a construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra em construção. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de Justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, dialético. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não o ser num período de fartura. Em verdade, é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade. Por tais razões,

---

<sup>44</sup> A expressão utilizada pelo autor refere-se aos fundamentos propostos por Heráclito no sentido de que tudo se encontra em movimento. Tudo é fluído, dinâmico. HUSSERL, Edmund. **La idea de la fenomenologia**: cinco lecciones. 3. reimp. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2004, p. 59.

<sup>45</sup> “Transportando essa questão para a hermenêutica jurídica nos parâmetros aqui propostos, fica fácil perceber que, quando quero dizer que a norma é sempre resultado da interpretação de um texto, quero dizer que estou falando do sentido que esse texto vem a assumir no processo compreensivo. A *norma de que falo é o sentido do ser do ente (texto)*. O texto só ex-surge na sua ‘normação’, valendo o mesmo raciocínio para a ‘dicotomia’ vigência-validade. [...] A norma não é uma ‘capa de sentido’, que existiria apartada do texto. Ao contrário disto, *quando me deparo com o texto, ele já ex-surge normado*, a partir de minha condição de ser-no-mundo.”. STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração da construção do direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 223/224. Grifos originais da obra em estudo.

<sup>46</sup> “[...] ato pelo qual os envolvidos num processo comunicativo partilham os significados para as palavras e expressões que estão escrevendo ou falando.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 196.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

reclama-se a aproximação do conceito em construção da sustentabilidade com os ditames da hermenêutica, pois se a sobrevivência humana é um imperativo do desenvolvimento sustentável nada mais justo do que a compreensão do fenômeno da convivialidade humana.<sup>47</sup>

A Sustentabilidade Entrópica não aparece de modo explícito nos textos legais do Tratado Constitutivo da UNASUL. Os desdobramentos jurídicos da categoria em estudo somente se des-velam por meio da Hermenêutica Jurídica. Esse será o espaço no qual se observa a necessidade de uma desaceleração das atividades econômicas – e, inclusive, seu decréscimo<sup>48</sup> – a fim de não se acelerar o tempo de extinção da humanidade na Terra. É a interpretação da Sustentabilidade Entrópica que possibilita outros modos de convivência entre os diferentes povos da América do Sul.

Por esse motivo, a Hermenêutica Jurídica precisa de parâmetros heterorreflexivos a fim de cumprir seu objetivo interpretativo. A Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva, conforme demonstra Carneiro, é uma proposta teórica na qual não ignora as dificuldades provenientes dos diferentes diálogos no decorrer do tempo para se constituir um acordo semântico mínimo sobre o que (ou pode vir a ser) o Direito<sup>49</sup>.

Se a Sustentabilidade é Princípio protegido pelo Direito em sua dimensão normativa, os seus significados precisam aparecer por meio dessa atividade hermenêutica que, segundo o citado autor, assume e resgata o papel da política “[...] e do espaço público na determinação daquilo que será o direito, ao mesmo

---

<sup>47</sup> ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade**. p. 49/50.

<sup>48</sup> MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011, p. 100/101.

<sup>49</sup> CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 294.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

tempo em que assegura uma crítica ontológica contra os desvios estratégicos desse modelo.”<sup>50</sup>.

A proposição da Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva para a Sustentabilidade Entrópica demonstra sua compatibilidade com o projeto democrático no qual se recompõe e regenera na América Latina por meio da UNASUL. Observa-se que o Desenvolvimento Sustentável<sup>51</sup> intrageracional e intergeracional desejado somente se manifesta pelo esforço interpretativo da categoria Sustentabilidade prevista no Preâmbulo do citado Tratado, bem como dos artigos 2º e 3º, “d”.

Segundo Carneiro, toda interpretação é compreensão e, essa última postura, indica aplicação<sup>52</sup>. O ponto de partida para essa elaboração jurídica é o texto<sup>53</sup> proposto pelo Tratado Constitutivo da UNASUL, porém os significados propostos não se exaurem somente naquele local descrito, ou seja, a totalidade significativa – interpretativa e compreensiva – da categoria Sustentabilidade precisa ser

---

<sup>50</sup> CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. p. 294.

<sup>51</sup> Caracteriza-se como o “[...] desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades.”. ONU. Organização das Nações Unidas. **Nosso futuro comum**. p. 24. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>. Acesso em 09 de jan. de 2013.

<sup>52</sup> “[...] Mas, nem toda *compreensão* vem acompanhada desse esforço reflexivo, muito pelo contrário. Assim, embora toda interpretação (necessariamente reflexiva) seja uma *compreensão*, nem toda compreensão pode ser tomada como uma interpretação. [...] A *interpretação* é, portanto, o espaço reflexivo da hermenêutica e o local onde poderemos construir uma *epistemologia jurídica* de caráter *reflexivo*. [...] falar em autenticidade da compreensão já pressupõe um processo reflexivo, o que torna necessário enfrentar os parâmetros que caracterizarão uma compreensão jurídica.”. CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. p. 235. Grifos originais da obra em estudo.

<sup>53</sup> “[...] Texto é evento; textos não produzem ‘realidades virtuais’; textos não são meros enunciados lingüísticos; textos não são palavras ao vento, conceitos metafísicos que nos digam respeito a algo (algo como algo). Eis a especificidade do direito: textos são importantes; textos nos importam; não há norma sem texto; mas nem eles são ‘plenipotenciários’, carregando seu próprio sentido [...] e nem são desimportantes, a ponto de permitir que sejam ignorados pelas posturas pragmatistas-subjetivistas, em que o sujeito assujeita o objeto (ou, simplesmente, o inventa). Em outras palavras, *o texto não existe em uma espécie de ‘textitude’ metafísica*; o texto é inseparável de seu sentido; textos sempre dizem respeito a algo da faticidade; interpretar um texto é aplicá-lo; daí a impossibilidade de cindir interpretação da aplicação. STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas; da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. p. 164/165. Grifos originais da obra em estudo.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

observada, também, na conduta humana anterior à prescrição normativa. Esse texto legal é o ente<sup>54</sup> que traduz, esclarece o ser da Sustentabilidade.

Nesse sentido, a advertência do autor anteriormente citado parece adequada:

[...] O texto, de fato, não pode ser verdadeiro, sendo essa uma qualidade do *ente*, isto é, daquilo para a qual o texto aponta e, ao se mostrar, desvela-se em seu *ser*. O texto mostra aquilo que pode ser verdadeiro; ilumina aquilo que, ao se revelar, desvela o *ser*. Quando lemos um texto, estamos nos abrindo ao acontecer do *ente* que ele ilumina, ainda que tenhamos a impressão de estarmos vendo nele a verdade sobre o *ente*. [...] A verdade sobre o direito não está nos textos, mas naquilo que se desvela a partir do que é *iluminado*, isto é, nos problemas que se (im)põem diante de nós. Isso explica, por exemplo, a razão pela qual um texto anacrônico deixa de ser utilizado na solução de determinados problemas e, não obstante, pode passar a ser utilizado em outros casos a partir de novas 'leituras'.<sup>55</sup>

A elaboração dos significados propostos pela Sustentabilidade enquanto Princípio não prescinde de atividade hermenêutica heterorreflexiva. Não se pode aceitar qualquer conceito propostos à categoria em estudo porque essa relatividade teórica se torna prejudicial, nesse momento, para validar qualquer interesse – especialmente os econômicos – sob o nome de “Sustentabilidade”.

Quando o Tratado Constitutivo da UNASUL menciona a categoria anteriormente citada significa que existe uma preocupação intra e intergeracional para se preservar os recursos humanos e naturais mínimos a fim de se promover a integração e aperfeiçoamentos dos diferentes povos que habitam continente sul-americano. Por esse motivo, a Entropia é fenômeno indispensável para o

---

<sup>54</sup> “[...] Chamamos de ‘ente’ muitas coisas e em sentidos diversos. Ente é tudo de que falamos, de que entendemos, com que nos comportamos dessa ou daquela, ente é também o que e como nós mesmo somos. Ser está naquilo que é como é na realidade, no simplesmente dado [...], no teor e no recurso, no valor e validade, na pre-sença, no ‘há’. HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis, (RJ)/Bragança Paulista, (SP): Vozes/Universidade São Francisco, 2005, § 2º, v. 1. Título original: *Sein und Zeit*.

<sup>55</sup> CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. p. 236/237. Grifos originais da obra em estudo.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

cumprimento do projeto civilizacional esboçado pelo referido Tratado. Sem esse “medidor de desordem”, é improvável que se consiga estabelecer, num período de longa duração, a convivência sadia entre os seres humanos e o planeta que os acolhe.

A Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva indica como parâmetros construtivos desse significado a coerência e integridade. Para cada fato no qual se precise da intervenção do Princípio Sustentabilidade – compreendida pela proposição entrópica – esses dois critérios mencionados precisam servir como base de orientação para a resolução dos conflitos jurídicos e hermenêuticos.

O critério da coerência, segundo Carneiro, refere-se à postura de compreender – de igual modo – conflitos semelhantes e, ao mesmo tempo, compreender conflitos diferentes conforme a lógica de sua diferença, ou seja, observar a importância da diferença na constituição daquele conflito específico. Os conflitos precisam, portanto, ser coerentes, seja pela semelhança ou diferença<sup>56</sup>.

A integridade, por seu turno, significa não aceitar a coerência de modo passivo. Muitas vezes, é necessário romper com sua proposição para que haja mudança nas decisões, especialmente quando se enfrenta novas perspectivas as quais demandam novos significados distintos, inclusive, daqueles sugeridos pela coerência<sup>57</sup>.

A conjugação desses critérios à atividade hermenêutica jurídica heterorreflexiva permite que a Sustentabilidade Entrópica seja espécie compreensiva do gênero Sustentabilidade proposto no texto do Tratado Constitutivo da UNASUL. A partir dessa condição, observa-se que a referida categoria em estudo não pode ter um “grau zero de significação”<sup>58</sup>, tampouco poderá ser conceituada conforme os

---

<sup>56</sup> CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. p. 238.

<sup>57</sup> CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. p. 238

<sup>58</sup> “[...] não há grau zero de significação, isto é, alusão ao caso concreto, enfim, ao precedente que solucionou o caso concreto, jamais pode ser uma ‘solução construída *ad hoc*, como se fosse possível aplicar no campo da interpretação do direito uma espécie de neo-nominalismo, circunstância, aliás,

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

diversos interesses que circundam as atividades humanas – sejam econômicas ou jurídicas.

Quando se “enfrenta o não-enfrentável” e se determina, a cada caso, o acordo semântico mínimo proposto pela Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva para categorias como a Sustentabilidade, obtém-se a almejada Segurança Jurídica<sup>59</sup>. Percebe-se, por meio dessa atividade, que Segurança Jurídica não é uma condição atemporal, estática e imutável na qual põe dos fenômenos humanos numa redoma de vidro, mas propõe sua estabilidade temporária conforme a percepção des-vela, des-cobre o que é fundamental para permitir a continuidade das Relações Humanas no (e com o) planeta.

Insiste-se nas palavras de Carneiro:

A segurança em uma perspectiva hermenêutica exige, portanto, o enfrentamento da questão dentro das nossas possibilidades existenciais e afasta a artificialidades inviáveis. A segurança está no enfrentamento das impossibilidades e na abertura para o fenômeno originário, não no desvio das questões problemáticas em nome de uma razão ‘descontaminada’, típica do paradigma cartesiano.<sup>60</sup>

A unidade sul-americana propõe a sua integração, dentre outros critérios, por meio da Sustentabilidade. Não se pode, contudo, estabelecer *qualquer significado* para essa categoria. O seu limite e acordo semântico mínimo ocorrem pela sua natureza principiológica. Caso essa determinação não seja observada, qualquer postura na

---

bem presente no direito brasileiro, em que o ‘caso concreto’ assume característica de álbi-para-a-prática-de-deciosnismos-e-arbitrariedades por parte dos juízes e tribunais, isto é, pensa-se que o caso concreto é passaporte para um ‘mundo de natureza hermenêutica’, comandado pelo intérprete (um ‘onomaturgo’ pós-moderno, só que sem ‘amarras’ eidéticas).”. STRECK, Lênio Luiz. Apresentação. In: TRIBE, Laurence; DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional**. Tradução de Amarílis de Souza Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. XXV. Título original: On reading the constitution.

<sup>59</sup> “[...] Estado de garantia legal assegurado ao titular de um direito cujo exercício fica protegido.”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. p. 87.

<sup>60</sup> CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. p. 238.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

qual degrade o Ser humano ou o Meio Ambiente poderá, silenciosamente, ser nominada como Sustentável.

Por esse motivo, a Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva permite à Sustentabilidade construir seus significados no decorrer do tempo, desde que encontre formas de proteção e continuidade à vida – em todas as suas manifestações. A partir desse cenário, o Tratado Constitutivo da UNASUL garante Segurança Jurídica à Sustentabilidade, praticada, no cotidiano, por meio do conceito de Entropia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desejo de constituir uma identidade sul-americana não pode ocorrer sem critérios mínimos para que possa esboçar uma cartografia capaz de viabilizar um projeto civilizacional na qual amplie e dissemina para todos a Dignidade. Essa é uma tarefa difícil para esse período de transição histórica denominada Pós-Modernidade, especialmente pelo terror causado pelo eco de seu “esvaziamento axiológico”.

A novidade de outro momento histórico exige, pelo menos, uma avaliação daquilo que se tem como referência nas diversas atividades humanas, especialmente as culturais. Direito e Economia, por exemplo, são elementos constitutivos do mundo da Cultura. Pertencem à dinâmica social, porém, hoje, representam modos de proteção e desenvolvimento aos seres humanos? Na América do Sul, essa proposta consegue cumprir seus objetivos? Acredita-se que Direito e Economia não conseguiram representar – tampouco compreender - as angústias e inquietações do momento presente, ou seja, tornaram-se indiferentes quanto à Metamorfose na qual a História exige para a continuidade humana na Terra.

Metamorfose e Esperança são os fundamentos que caracterizam o impulso utópico para a mudança desejada no século XXI. A primeira expressão – e condição de viabilidade para se desvelar a vida - denota transfiguração. A modificação interna e

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

externa representa esse fluxo incontível da vida no *rio heraclitano*. Trata-se de fenômeno que envolve destruição e composição num único período de tempo.

A segunda expressão constitutiva da vida – Esperança – é o surgimento do improvável que se materializa e torna fértil das Relações Humanas. O improvável substitui cenários de miséria, degradação, indiferença por outros mais acolhedores e tolerantes. Aos poucos, a força das duas categorias combinadas converge esforços para se compreender o Outro pelo vínculo antropológico comum e se recebe esse *desconhecido* como a si próprio pela sua fragilidade, incerteza, angústias, alegrias, enfim, pelo aperfeiçoamento mútuo do sentimento de Humanidade.

Por esse motivo, a Sustentabilidade se manifesta como Princípio que permite a presença indefinida do Ser humano junto com toda a biodiversidade continental e planetária. Entretanto, a UNASUL não pode admitir, apenas, o uso indiscriminado dessa categoria sem, ao menos: a) determinar sua abertura ao mundo; b) identificar, sob o ângulo axiológico, os possíveis fundamentos para a preservação da vida no planeta e garanti-los por meio da Norma Jurídica – nacional, continental, supranacional ou transnacional; c) permitir sua desconstituição e reconstituição sempre que a sua natureza for contrária à manutenção da Dignidade.

Percebe-se, nesse momento, que o Princípio Sustentabilidade é gênero. A sua espécie – e práxis – ocorre por meio da Entropia: a Segunda Lei da Termodinâmica. A Sustentabilidade Entrópica se torna esse “medidor de desordem” na qual possibilita delimitar os limites dos recursos naturais. A exploração desmedida da Natureza não assegura – intra e intergeracionalmente – a preservação do Meio Ambiente para todos. Não é possível conciliar os recursos naturais de um planeta finito com o desejo ilimitado e indefinido de crescimento econômico.

O momento presente não deseja, nem procura acelerar o tempo da extinção humana no planeta. Ao contrário, desenha caminhos para a desaceleração e o decrescimento econômico. Entretanto, a ausência de esclarecimento, posturas educacionais que promovam a cultura e o desenvolvimento científico e tecnológico

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

perpetuam ações que tendem a atender tão somente os interesses egoístas. A flecha atirada segue uma única direção. Poucas são as chances de se estabelecer um ir e vir dialogal entre a postura egoísta e a altruísta.

A espécie Sustentabilidade Entrópica não aparece no texto do Tratado Constitutivo da UNASUL, porém, a partir do gênero – Sustentabilidade –, é possível criar condições interpretativas para sua existência. Interpretar é aplicar. Os desdobramentos da interpretação ocorrem por meio da Hermenêutica e, por esse motivo, a proposição teórica dialogal da Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva viabiliza a constituição de critérios argumentativos capazes de orientação a práxis humana na preservação sustentável dos seres humanos e sua relação com o planeta.

Observa-se que a intenção da UNASUL precisa conjugar esses esforços – educacionais, legais, argumentativos – para esclarecer, iluminar aquilo que se decidiu, conjuntamente, como fundamental para a continuidade histórica dos povos que habitam nesse continente. O texto legal é um ponto de partida para que a Sustentabilidade Entrópica garanta a todas as gerações – presentes e futuras – espaços e recursos nos quais torne a vida um convite para se lembrar que a pluralidade de seus sentidos – manifestos e latentes – é a garantia de uma unidade continental que preserva em cada Ser humano a importância dessa totalidade existencial.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. Título original: *Theorie der grundrechte*.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. Título original: *Life in fragments: essays in postmodern morality*.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**: e reflexões frankfurtianas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. Título original: *the hidden connections*.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: SENAC/EDUSP, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **O ponto de Arquimedes**: natureza humana, direito natural, direitos humanos. Lisboa: Almedina, 2001.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?. **Novos Estudos Jurídicos - Revista**, v. 17, n. 3, Dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em: 10 Jan. 2013.

FROMM, Erich. **La revolución de la esperanza**: hacia una tecnologia humanizada. Traducción de Daniel Jiménez Castillejo. 5. reimp. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2003. Título original: *The revolution of hope: towards a humanized technology*.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **La ley de la entropia y el proceso económico**. Traducción de Luis Gutiérrez Andrés. Madrid: Fundación Argentaria, 1996. Título original: *The Entropy Law and the Economic Process*.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis, (RJ)/Bragança Paulista, (SP): Vozes/Universidade São Francisco, 2005, v. 1. Título original: *Sein und Zeit*.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

HUSSERL, Edmund. **La idea de la fenomenologia**: cinco lecciones. Traducción Miguel García-Baró. 3. reimp. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2004. Título original: Die Idee der Phänomenologie: fünf vorlesungen.

LEONELLI, Vera (Org.). **Dicionário dos Direitos Humanos**. Salvador: UNICEF, 2002. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veraleonelli/leonelli\\_abc\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veraleonelli/leonelli_abc_direitos_humanos.pdf). Acesso em 12 de jan. de 2013.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000.

MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Traducción de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011. Título original: La voie.

MORIN, Edgar. **O método 5**: humanidade da humanidade – a identidade humana. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. Título original: La méthode 5: L'humanité de l'humanité.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. Título original: Vers l'abîme?

ONU. Organização das Nações Unidas. **Nosso futuro comum**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>. Acesso em 09 de jan. de 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade**. Itajaí, (SC): UNIVALI/FAPESC, 2012. Coleção Osvaldo Ferreira de Melo.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro. Garamond, 2008.

SANDRONI, Paulo (Org.). **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best-Seller, 1999.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Instrução sustentável da UNASUL por meio da entropia e hermenêutica heterorreflexiva. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração da construção do direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas; da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional**. Tradução de Amarílis de Souza Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Título original: On reading the constitution.

UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: [http://www.unasursg.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=290&Itemid=339](http://www.unasursg.org/index.php?option=com_content&view=article&id=290&Itemid=339). Acesso em 10 de jan. de 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2010.